



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

PARECER REFERENCIAL Nº. 07/2026

Miracema, 22 de setembro de 2026.

Assunto: Plataforma Contrata+Brasil. Contratações realizadas por credenciamento, chamada pública e demais procedimentos expressamente disponibilizados pela regulamentação federal e abrangidos pelo Decreto Municipal nº 073/26.

Interessado: Secretaria Municipal de Licitação, Compras e Contratos e demais Secretarias interessadas.

Ementa: Direito administrativo. Licitações e contratos. Parecer referencial. Plataforma Contrata+Brasil. Lei nº 14.133/2021. Credenciamento. Inexigibilidade. Chamada pública. Instruções Normativas SEGES/MGI nº 52/2025 e nº 460/2025. Decreto nº 11.878/2024. Decreto Municipal nº 073/26. Planejamento simplificado. Requisitos específicos. Art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Licitação, Compras e Contratos acerca da adoção de manifestação jurídica referencial aplicável às contratações realizadas por meio da Plataforma Contrata+Brasil, em razão do disposto no Decreto Municipal nº 073/26, de 12 de agosto de 2026.

O Decreto Municipal nº 073/26 disciplinou, no âmbito do Município de Miracema/RJ, os procedimentos internos relativos à formalização das demandas, à seleção de fornecedores, à contratação, ao recebimento e ao pagamento dos objetos disponibilizados na plataforma, em articulação com a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Federal nº 11.878/2024 e a regulamentação federal do Contrata+Brasil.

Diante da autorização contida no art. 10, §§ 3º e 4º, do Decreto Municipal nº 073/26, em consonância com o art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mostra-se cabível a adoção de manifestação jurídica referencial destinada a orientar, de forma prévia e uniforme, a instrução dos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

processos administrativos relativos às contratações realizadas por meio da Plataforma Contrata+Brasil. Expedido com fundamento no inciso XVI do art. 11 da Lei Municipal nº 1.858/2019, o presente Parecer Referencial visa racionalizar a atividade consultiva, conferir segurança jurídica e concretizar o princípio da eficiência, sem prejuízo do controle de legalidade e da remessa à Procuradoria-Geral dos casos que não se enquadrem integralmente em suas premissas.

II – NOTAS INTRODUTÓRIAS

A Plataforma Contrata+Brasil consiste em ambiente eletrônico público de negócios, integrado ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, destinado à disponibilização de oportunidades de contratação de bens e serviços em formato eletrônico, segundo objetos, documentos, condições e regras previamente padronizados pelo órgão administrador da plataforma.

A plataforma constitui instrumento tecnológico de apoio às contratações públicas, não configurando modalidade autônoma de licitação. Por essa razão, cada contratação nela realizada deverá observar o enquadramento jurídico próprio do procedimento e do objeto correspondente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, da regulamentação federal aplicável, da legislação setorial pertinente e do respectivo edital de aporte.

Sua utilização não afasta a incidência das normas próprias de cada contratação, nem autoriza o Município a estabelecer requisitos de habilitação, critérios de seleção, condições de contratação ou exigências documentais incompatíveis com a regulamentação federal da plataforma, com o edital aplicável ou com os instrumentos padronizados vigentes.

Sob a perspectiva da atividade consultiva, o Parecer Referencial destina-se a conferir orientação jurídica prévia, uniforme e abstrata às contratações que reproduzam os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. O controle prévio de legalidade encontra fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, inclusive em seu § 5º, que admite a dispensa de análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima. No âmbito municipal, essa sistemática foi incorporada pelo art. 10, §§ 3º e 4º, do Decreto Municipal nº 073/26, que admite a utilização de parecer jurídico referencial nas contratações padronizadas realizadas por meio do Contrata+Brasil.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

A adoção da presente manifestação pressupõe, portanto, que o caso concreto reproduza integralmente os pressupostos jurídicos nela examinados e que a instrução processual permita a conferência objetiva do atendimento às condicionantes estabelecidas. Para esse fim, deverá ser preenchido o Checklist de Conferência correspondente ao rito adotado, constante do Anexo I (credenciamento) ou do Anexo II (chamada pública de gêneros alimentícios da agricultura familiar), bem como a Declaração de Enquadramento constante do Anexo III.

Não se enquadrando integralmente o caso concreto nas premissas e requisitos desta manifestação, ou surgindo dúvida jurídica específica, alteração relevante do procedimento, do edital, dos documentos padronizados ou da legislação aplicável, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para análise individualizada.

A superveniência de alteração legislativa, regulamentar ou dos instrumentos federais que fundamentam esta manifestação deverá ensejar reavaliação de sua aplicabilidade. Verificada modificação potencialmente relevante, o órgão ou unidade administrativa interessada deverá suscitar à Procuradoria-Geral do Município a necessidade de revisão, atualização ou substituição deste Parecer Referencial, sem prejuízo do dever funcional dos membros desta Procuradoria de acompanhar a evolução normativa da matéria e promover, de ofício, os ajustes que se mostrarem necessários.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA PLATAFORMA DIGITAL E DA NATUREZA JURÍDICA DOS PROCEDIMENTOS

A Plataforma Contrata+Brasil constitui ambiente eletrônico público de negócios integrado ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, destinado à disponibilização e operacionalização de oportunidades de contratação pública em formato eletrônico, segundo objetos, documentos e condições padronizados pelo órgão administrador da plataforma.

A plataforma não institui modalidade autônoma de licitação. Trata-se de instrumento tecnológico destinado à operacionalização de procedimentos de contratação já previstos no ordenamento jurídico, de modo que cada oportunidade deve permanecer vinculada ao respectivo fundamento legal e às regras próprias do regime jurídico aplicável. A expressão “modalidade”,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

empregada no art. 6º do Decreto Municipal nº 073/26, deve, portanto, ser compreendida em sentido operacional, sem alterar a natureza jurídica dos institutos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021.

Em linha convergente, ainda que não vinculante ao Município de Miracema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Decisão nº 1.134/2025, proferida no Processo @CON 25/00073801, assentou que o Contrata+Brasil constitui plataforma digital destinada à contratação de bens e serviços comuns entre o Poder Público e o mercado privado, cuja normatização, desenvolvimento e sustentação incumbem à União, cabendo ao órgão administrador federal definir os objetos, o universo de fornecedores e as regras aplicáveis ao procedimento.

A Corte também distinguiu as fases de responsabilidade federal das etapas atribuídas aos órgãos compradores, compreendendo estas o registro da demanda, a seleção, a habilitação, a contratação e o pagamento, confira-se:

Processo n.: @CON 25/00073801

Assunto: Consulta - Utilização da plataforma Contrata+Brasil
Interessada: Cristiane Perin Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 1134/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Nos termos da Instrução Normativa Seges/MGI n. 52/2005, o Contrata+Brasil é uma plataforma digital destinada ao comércio de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, a ser realizado entre o Poder Público e o mercado privado.
2. A normatização, o desenvolvimento e a sustentação da plataforma, são de responsabilidade da União, por intermédio da Diretoria de Normas e Sistemas de Logística da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, denominado de órgão central.
3. Os objetos a serem incorporados na plataforma, o universo de fornecedores, e as demais regras aplicáveis ao procedimento de seleção, dependem de publicação de edital pela União, por intermédio da Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, denominada de órgão administrador.
4. São denominados de órgãos compradores os órgãos e entidades públicas, bem como os demais legitimados previstos no parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa Seges/MGI n. 52/2005, que aderirem à plataforma Contrata+Brasil.
5. **O procedimento para a contratação via Contrata+Brasil é composto pelas fases preparatória e de divulgação do edital, de competência da União; e pelas etapas de registro da demanda, seleção, habilitação, contratação e pagamento, de responsabilidade dos órgãos**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

compradores.

6. O planejamento, seleção e de controle da execução das contratações realizadas via plataforma Contrata+Brasil devem ser estruturados, pelos órgãos compradores, de modo a se ponderar os custos transacionais do procedimento com os princípios da Tribunal de Contas de Santa Catarina - Diário Oficial Eletrônico nº 4182 - Quinta-Feira, 9 de outubro de 2025 Pág. 40 eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, previstos no art. 5º e parágrafo único do art. 11 da Lei n. 14.133/2021, considerando-se as regras dos editais lançados pela União.

7. Em relação ao Edital de Credenciamento n. 03/2025, as regras quanto ao objeto, valor e mercado fornecedor, permitem contratações com as seguintes características: 7.1. envolvam pequenos reparos de manutenção e conservação de bens públicos, móveis ou imóveis, não enquadráveis como serviços de natureza continuada; 7.2. tenham valores máximos individuais de até R\$ 12.545,11, atualizáveis na forma do §2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, e; 7.3. possam ser atendidas por Microempreendedor Individual – MEI -, inscritos na plataforma, atendidas as demais condições do edital.

8. Quanto ao rito procedimental, para fins do Edital de Credenciamento n. 03/2025, têm-se que: 8.1. é possível se dispensar a elaboração do estudo técnico preliminar, da análise de riscos e do termo de referência, com fundamento no art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021 e item 4 do Prejulgado n. 2414; 8.2. o formulário de criação de oportunidade, que corresponde ao documento de formalização da demanda, é suficiente para a fase preparatória, devendo conter, além das informações previstas no §1º do art. 15 da IN Seges/MGI n. 52/2025 e no item 3.4 do edital: a) comprovação de que a demanda se refere a pequenos reparos de manutenção e conservação de bens móveis, não enquadráveis como serviços de natureza continuada; e, b) a indicação e comprovação da reserva da dotação orçamentária para a contratação; 8.3. é possível dispensar a análise jurídica, com fundamento nos arts. 72, III, e 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021; 8.4. o valor estimado pode ser verificado de forma concomitante à seleção do fornecedor, conforme §3º do art. 15 da IN Seges/MGI n. 52/2025. No entanto, na hipótese de inexistência de estrutura para a verificação simultânea, recomenda-se a realização de pesquisa prévia de mercado, observando-se o disposto no do §4º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 ou a regulamentação local sobre pesquisa de preços para despesas de pequeno valor; 8.5. a contratação pode ser efetivada de forma verbal, conforme item 5.2 do edital e art. 95, §2º, da Lei n. 14.133/2021. No entanto, recomenda-se a formalização da contratação via Termo de Ciência e Concordância (anexo ao edital), visando a constituição de documento comprobatório do crédito, para fins de liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; 8.6. o controle da execução pode ser realizado via monitoramento na própria plataforma, nos termos dos arts. 26 a 29 da IN Seges/MGI n. 52/2025 e item 6 do edital. O



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

relatório da contratação, disponibilizado pela plataforma, também constitui documento comprobatório do crédito, para fins da liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64. No entanto, no caso de necessidade de acompanhamento técnico, recomenda-se a designação formal de fiscal e formação de procedimento específico de fiscalização contratual; 8.7. o pagamento pode ser feito via ordem bancária, pix e cartão de pagamento, nos termos do art. 24 da IN Seges/MGI n. 52/2025 e itens 5.4 e 5.5 do edital. No entanto, recomenda-se a opção de pagamento por ordem bancária, após regular liquidação das despesas e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 64 da Lei n. 14.133/2021.

9. A utilização de PIX ou cartão de pagamento deve ser regulamentada pelo órgão comprador, nos termos do Prejudgado n. 2096.

10. Os órgãos compradores devem manter à disposição do público as contratações realizadas via Contrata+Brasil, mediante divulgação de informações em sítio eletrônico oficial, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei n. 14.133/2021. 11. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC – deste Tribunal, com fundamento nos arts. 1º, III, e 2º da Portaria n. 164/2021, à autuação do procedimento de acompanhamento – ACO –, a fim de verificar, a partir da data da implantação até dezembro de 2025, os registros e contratações realizados pelos órgãos e entidades catarinenses via plataforma Contrata+Brasil, com o objetivo de orientá-los nos termos da presente Consulta, adotando as ações necessárias para a correção de eventuais situações que não se adequem nos termos do Edital de Credenciamento n. 03/2025. 12. Dar ciência desta Decisão à Consulente.

Ata n.: 35/2025 Data da Sessão: 26/09/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

No âmbito do Decreto Municipal nº 073/26, destacam-se dois ritos: o credenciamento, aplicável aos serviços comuns e bens comuns, inclusive gêneros alimentícios quando ofertados sob essa modelagem, e a chamada pública, aplicável às aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do PNAE e do PAA. A identificação do rito decorre do edital de aporte publicado pelo órgão administrador da plataforma, não cabendo ao Município definição diversa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

O credenciamento é procedimento auxiliar previsto no art. 78, I, da Lei nº 14.133/2021 e pode fundamentar contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, IV, quando configurada hipótese do art. 79. Nas contratações paralelas e não excludentes, a Administração poderá contratar simultaneamente múltiplos credenciados em condições padronizadas, devendo adotar critérios objetivos de distribuição da demanda quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos. Nos mercados fluidos, a contratação deve considerar a constante variação de preços ou condições e as circunstâncias vigentes no momento da contratação.

Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Municipal nº 073/26, é vedado ao Município ampliar, restringir ou alterar os objetos, procedimentos, limites ou o rito estabelecidos pela regulamentação federal da plataforma. A disciplina local destina-se essencialmente à organização das rotinas internas, das competências dos agentes, da segregação de funções e da instrução processual.

III.2 – DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

O Decreto Municipal nº 073/26 distribui as atribuições entre o Órgão Requisitante, o Agente Demandante e o Agente Autorizador, além das unidades administrativas responsáveis pelas etapas orçamentárias, financeiras, de fiscalização e controle. O Agente Demandante atua no cadastramento e acompanhamento da oportunidade e na seleção do fornecedor, enquanto o Agente Autorizador pratica os atos de autorização da publicação e da contratação na plataforma.

A segregação de funções constitui requisito de controle interno do procedimento. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto, é vedada a acumulação, pelo mesmo servidor e no mesmo processo, das atribuições de cadastramento da oportunidade e de autorização da contratação. A designação formal dos agentes deve anteceder sua atuação e permanecer válida durante o procedimento.

III.3 – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DOS ARTEFATOS DA FASE PREPARATÓRIA

A padronização federal não afasta o dever de planejamento da contratação. O Documento de Formalização da Demanda – DFD Contrata+Brasil, previsto nos arts. 7º a 9º e no Anexo I do



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Decreto Municipal nº 073/26, constitui peça indispensável e deve conter, entre outros elementos, a identificação do órgão requisitante, a descrição e justificativa da necessidade, o local de execução ou entrega, as especificações da demanda, a prioridade, a indicação de previsão ou não no PCA, a dotação e a natureza da despesa, os prazos, a forma de pagamento e os documentos complementares pertinentes.

O Estudo Técnico Preliminar possui tratamento próprio na regulamentação da plataforma. Sua elaboração pelo órgão comprador poderá ser dispensada quando a regulamentação federal ou o edital de aporte aplicável expressamente assim autorizar. Nas hipóteses em que os instrumentos padronizados adotem estudo elaborado pelo órgão administrador, deverá a área técnica verificar sua adequação à necessidade concreta da contratação, registrando nos autos eventual peculiaridade local relevante não contemplada. Não sendo admitida a dispensa ou simplificação pelos instrumentos federais aplicáveis, deverão ser elaborados os artefatos exigíveis para a contratação, observada a regulamentação pertinente.

Quanto à Análise de Riscos, ao Termo de Referência e ao edital próprio, sua dispensa, substituição ou simplificação deverá observar estritamente os limites estabelecidos pela regulamentação federal vigente e pelos instrumentos padronizados disponibilizados para o objeto. Não cabe ao órgão comprador municipal alterar unilateralmente condições materiais ou criar exigências incompatíveis com o edital de aporte e os documentos da plataforma.

Os quantitativos da contratação deverão ser estimados e justificados pelo órgão comprador segundo sua necessidade concreta, ainda que o edital de aporte ou os documentos elaborados pelo órgão administrador não estabeleçam quantitativo global para todas as contratações realizadas por meio da plataforma.

A estimativa de preços poderá, quando admitida pela regulamentação e pelo edital aplicável, ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. Permanece, contudo, o dever de demonstrar nos autos a compatibilidade dos valores e a vantajosidade da contratação, segundo a metodologia juridicamente aplicável.

Especificamente quanto ao Edital de Credenciamento nº 03/2025, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Decisão nº 1.134/2025, proferida no Processo @CON 25/00073801, consignou, nos itens 8.1, 8.2 e 8.4, entendimento convergente com as orientações expostas neste item e que explicita, para aquela oportunidade, o alcance da simplificação admitida na fase preparatória. A Corte reconheceu a possibilidade de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Análise de Riscos e do Termo de Referência, considerando suficiente, para a fase preparatória, o formulário de criação da oportunidade correspondente ao DFD, desde que contenha as informações exigidas pela regulamentação e pelo respectivo edital. Admitiu, ainda, que a estimativa de preços seja realizada concomitantemente à seleção do fornecedor, sem afastar a necessidade de verificação da compatibilidade dos valores.

A existência de proposta de menor valor ou de preço disponibilizado na plataforma não substitui a análise de compatibilidade com os preços de mercado, com os preços de referência da política pública ou com os valores definidos no edital de aporte ou instrumento federal aplicável.

A disciplina do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, relativa à soma das despesas para as dispensas por valor previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, não se transfere automaticamente às contratações decorrentes de credenciamento fundadas no art. 74, IV. Isso não afasta o dever de planejamento global, de controle das demandas e de vedação ao uso artificial do credenciamento como forma de evitar procedimento competitivo juridicamente mais adequado.

Quando houver necessidade de vistoria prévia para a execução de serviços, deverão ser observadas as regras do DFD e do edital aplicável, com acompanhamento por servidor público e vedação à troca de informações sobre custos ou elementos formadores das propostas durante a visita.

III.4 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, HABILITAÇÃO E VEDAÇÕES

Nos termos do art. 11 do Decreto Municipal nº 073/26, o fornecedor deverá estar cadastrado na Plataforma Contrata+Brasil e habilitado no SICAF, minimamente nos Níveis I – Credenciamento, II – Habilitação Jurídica e III – Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, sem prejuízo dos demais documentos expressamente previstos no edital federal de aporte.

As propostas e as dúvidas deverão ser apresentadas pelos meios previstos na plataforma e no edital. É vedado ao Município exigir documentação adicional àquela prevista no edital de aporte, salvo quando houver fundamento normativo específico que legitimamente incida sobre a contratação e não contrarie a disciplina federal da oportunidade.

A eventual limitação da oportunidade a determinado segmento de fornecedores somente se mostra admissível quando decorrer da regulamentação federal, do edital de aporte ou da legislação específica da política pública pertinente, não sendo legítima a criação de restrição local sem



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

fundamento e justificativa.

Deverá ser observada a vedação constante do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11, VI, do Decreto Municipal, impedindo a contratação de fornecedor que mantenha vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente do órgão comprador ou com agente público que atue na contratação, nas hipóteses legais. A Ata de Seleção deverá registrar a declaração correspondente, conforme o modelo municipal.

Impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos observarão o fluxo estabelecido no edital e as funcionalidades existentes na plataforma. Quando a realização de determinada etapa depender de funcionalidade ainda não disponibilizada, o procedimento deverá ser formalizado no processo administrativo, segundo a regulamentação vigente, com preservação da motivação, transparência, contraditório e ampla defesa, quando cabíveis.

III.5 – DO RITO DA CHAMADA PÚBLICA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar por chamada pública deverá observar o regime jurídico específico de cada programa. Para o PNAE, aplicam-se a Lei nº 11.947/2009 e a regulamentação do FNDE; para o PAA, a Lei nº 14.628/2023 e a regulamentação correspondente, além do respectivo edital de aporte publicado pelo órgão administrador da plataforma.

Nessas hipóteses, a seleção não se rege necessariamente pelo menor preço. Deverão ser observados os preços de referência, os percentuais mínimos, os critérios de priorização territorial e os grupos prioritários definidos pela legislação federal, bem como os documentos próprios exigidos para participação, a exemplo do projeto de venda, do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, das declarações de produção própria e dos documentos de controle higiênico-sanitário, quando aplicáveis.

Sempre que a plataforma disponibilizar, para gêneros alimentícios ou outros objetos, alternativas submetidas a regimes jurídicos distintos, a unidade demandante deverá identificar expressamente o módulo utilizado e o fundamento jurídico da contratação antes da divulgação da oportunidade, evitando a aplicação indistinta de requisitos pertencentes a regimes diversos.

O recebimento dos gêneros alimentícios observará a legislação de regência e será formalizado na forma prevista pelo Decreto Municipal e pelos instrumentos aplicáveis, com a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

necessária conferência quantitativa e qualitativa.

III.6 – DA FORMALIZAÇÃO, PUBLICIDADE, EXECUÇÃO, RECEBIMENTO E PAGAMENTO

A contratação deverá ser formalizada por instrumento de contrato ou por instrumento substitutivo juridicamente cabível, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, do art. 10, § 1º, do Decreto Municipal nº 073/26 e do edital aplicável. Mesmo quando utilizado instrumento substitutivo, deverão ser observadas, no que couber, as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e as condições padronizadas da oportunidade.

A formalização da contratação decorrente do credenciamento deverá observar a inexigibilidade prevista no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, com as publicações e registros determinados no Decreto Municipal, inclusive no PNCP, no veículo oficial do Município e nos sistemas de controle aplicáveis. O edital de credenciamento deverá permanecer disponível enquanto vigente, conforme a regulamentação pertinente.

Após a juntada do Parecer Referencial e da respectiva Declaração de Enquadramento, quando utilizada, o procedimento deverá prosseguir segundo o fluxo estabelecido no Decreto Municipal nº 073/26. Deverão ser observados, conforme o rito aplicável, a manifestação do Controle Interno, quando exigível segundo sua disciplina própria; a autorização da contratação pela autoridade competente; a formalização do ato correspondente, inclusive da inexigibilidade de licitação nas contratações decorrentes de credenciamento e da dispensa de licitação nas chamadas públicas, quando cabível; a realização das publicações e registros exigíveis, inclusive no PNCP, no veículo oficial do Município e no Portal da Transparência, quando pertinente; a emissão do empenho e o respectivo registro no SIGFIS/TCE-RJ; a autorização da contratação do fornecedor na Plataforma Contrata+Brasil pelo Agente Autorizador, quando prevista no rito; e, por fim, a emissão da ordem de início, fornecimento ou instrumento equivalente, acompanhada do empenho e devidamente registrada no processo administrativo.

A execução observará as condições, prazos e especificações constantes do DFD, do edital e dos documentos técnicos aplicáveis. O recebimento deverá ser formalizado pelo servidor designado e, nos casos em que o Decreto assim exigir, mediante o Termo de Recebimento correspondente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Concluída a execução ou a entrega do objeto, o processo de pagamento deverá observar os arts. 18 e 19 do Decreto Municipal nº 073/26. A nota fiscal deverá conter referência ao processo administrativo e ao respectivo empenho, devendo ser conferida quanto à sua compatibilidade com a contratação e acompanhada da verificação da situação do fornecedor no SICAF, nos níveis previstos no Decreto. O atesto deverá ser realizado pelos servidores indicados na regulamentação municipal e, quando exigido pelo Decreto, por dois servidores da área requisitante. Após a regular instrução, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda ou ao setor financeiro competente para liquidação e pagamento, observados o prazo e as condições definidos no DFD, no edital de aporte ou instrumento federal aplicável e na oportunidade divulgada na plataforma. A perda superveniente e momentânea de regularidade fiscal não autoriza, por si só, a retenção de pagamento referente a obrigação já regularmente cumprida, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis para regularização.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.505/2026 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme registrado no Boletim de Jurisprudência nº 589 daquele Tribunal, assentou que:

Acórdão 1505/2026 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Contrato Administrativo. Execução de contrato. Regularidade fiscal. Inadimplência. Retenção. Pagamento.

Verificada a irregular situação fiscal da contratada, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração

O prazo e as condições de pagamento deverão observar prioritariamente o edital de aporte da oportunidade e o DFD. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente poderá ocorrer nas hipóteses e condições legalmente admitidas e, nos termos do art. 19, § 5º, do Decreto Municipal, depende da regulamentação municipal específica quando assim exigido.

A apuração de infrações e a aplicação de sanções observarão o art. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, os editais federais e o Decreto Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, cabendo o registro das penalidades nos sistemas pertinentes.

III.7 – DA APLICAÇÃO DA PLATAFORMA, DAS EXCEÇÕES E DOS FUNDOS



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

MUNICIPAIS

O art. 20 do Decreto Municipal nº 073/26 estabelece a utilização do Contrata+Brasil como regra geral para os objetos disponibilizados na plataforma, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no próprio ato normativo.

Nos termos do art. 21, a obrigatoriedade não se aplica quando houver legislação federal ou estadual que disponha de forma diversa; nos casos de emergência ou calamidade pública devidamente reconhecida; nas contratações temporárias de excepcional interesse público; nos serviços de natureza intelectual, singular ou de notória especialização; nos ajustes decorrentes de convênios, termos de colaboração, fomento ou parceria submetidos a normativos próprios; e nas situações justificadas e fundamentadas pela autoridade competente, estas últimas submetidas à Procuradoria-Geral do Município.

A aplicação de qualquer hipótese de exceção deverá ser motivada nos autos. No âmbito dos Fundos Municipais, deverão ser observadas, de forma restritiva e fundamentada, as particularidades previstas no § 2º do art. 21, especialmente quando a execução dos recursos estiver submetida a regras próprias do ente transferidor, de convênio, parceria, emenda parlamentar ou transferência especial.

A remessa obrigatória à Procuradoria-Geral não deve ser ampliada além do que o Decreto estabelece. Assim, a submissão expressa prevista no art. 21, VI, alcança as situações justificadas e fundamentadas pela autoridade competente; no âmbito dos Fundos, o § 2º, V, prevê submissão das hipóteses justificadas pela Secretaria gestora. Os casos omissos, por sua vez, serão resolvidos nos termos do art. 23, em conjunto pela Secretaria competente, Procuradoria-Geral e Controle Interno.

IV – DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS

A utilização deste Parecer Referencial pressupõe o atendimento integral das condições de enquadramento consolidadas no Checklist de Conferência correspondente ao rito adotado, constante do Anexo I, para o credenciamento, ou do Anexo II, para a chamada pública de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Os checklists destinam-se exclusivamente à verificação das etapas anteriores à juntada desta manifestação. As providências posteriores deverão observar o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

fluxo estabelecido no Decreto Municipal nº 073/26 e as orientações constantes do item III.6 deste Parecer Referencial.

São indispensáveis ao enquadramento no Parecer Referencial os requisitos anteriores à manifestação jurídica previstos no fluxo correspondente do Decreto Municipal nº 073/26 e na regulamentação federal aplicável, especialmente a formalização e autorização da demanda, o enquadramento do objeto e do rito, a disponibilidade orçamentária, a publicação da oportunidade, a seleção, a verificação de preços, a habilitação e a formalização do resultado da seleção. Na chamada pública de gêneros alimentícios da agricultura familiar, deverão ser observados, ainda, os preços de referência, os projetos de venda, o CAF e demais documentos próprios, bem como os critérios de priorização territorial e dos grupos prioritários definidos na legislação federal de regência.

Não constituem, porém, exigências absolutas em todas as contratações a previsão no PCA, quando formalmente justificada a ausência, nem a elaboração de ETP, Análise de Riscos, Termo de Referência ou edital próprio quando a regulamentação federal ou o instrumento aplicável admitir sua dispensa, substituição ou simplificação. A incidência dos requisitos deverá ser aferida de acordo com o rito e o objeto concretamente disponibilizados na Plataforma Contrata+Brasil, sem criação de exigências municipais incompatíveis com os instrumentos federais.

A classificação como dispensável, substituível, simplificável ou não aplicável não autoriza a omissão da verificação: a respectiva situação e seu fundamento deverão estar documentados nos autos. O descumprimento de requisito indispensável, a ausência de justificativa para item flexibilizado ou a ocorrência de qualquer hipótese prevista no item V afasta o enquadramento automático neste Parecer Referencial.

V – DAS HIPÓTESES DE REMESSA À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos deverão ser submetidos à análise jurídica individualizada quando houver questão jurídica não resolvida por esta manifestação, alteração relevante do edital, da regulamentação ou dos documentos padronizados, modificação material de cláusulas ou condições, necessidade não aderente ao ETP do órgão administrador, dúvida quanto ao enquadramento do objeto, complexidade atípica, risco jurídico diferenciado, relevante repercussão econômica ou institucional, ou impossibilidade de certificação integral dos requisitos previstos no item anterior.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Também deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral os casos expressamente previstos no Decreto Municipal nº 073/26, inclusive as hipóteses de exceção à utilização da plataforma que dependam de fundamentação jurídica, bem como os processos em que a área requisitante, o agente demandante ou o agente autorizador solicitem pronunciamento jurídico específico.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos destinados às contratações realizadas por meio da Plataforma Contrata+Brasil, no âmbito da Administração Pública Municipal, observados o Decreto Municipal nº 073/26, a regulamentação federal vigente, o edital de aporte ou instrumento federal aplicável e o rito correspondente à contratação.

A utilização deste Parecer Referencial ficará condicionada à juntada, em cada processo administrativo, dos seguintes documentos:

- a) Checklist de Conferência correspondente ao rito adotado — credenciamento ou chamada pública de gêneros alimentícios da agricultura familiar — devidamente preenchido, com indicação das folhas e justificativa expressa para os itens marcados como “NÃO” ou “N/A”, quando houver;
- b) Declaração de Enquadramento no Parecer Referencial, devidamente preenchida e assinada pela autoridade competente, atestando que o caso concreto se enquadra integralmente nos parâmetros e pressupostos fáticos e jurídicos desta manifestação e que serão observadas as orientações nela estabelecidas, conforme modelo anexo;
- c) cópia integral deste Parecer Referencial.

Atendidos tais requisitos e inexistindo qualquer das hipóteses de remessa obrigatória previstas no item V desta manifestação, fica dispensada a análise jurídica individualizada do processo.

Registre-se que a utilização do presente Parecer Referencial pressupõe a integral aderência do caso concreto aos pressupostos fáticos e jurídicos aqui examinados. A existência de peculiaridade relevante, dúvida jurídica específica, alteração material do procedimento, dos instrumentos federais aplicáveis ou da legislação de regência, bem como a impossibilidade de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

certificação do enquadramento, afastará sua aplicação automática e determinará a submissão do processo administrativo à análise jurídica individualizada da Procuradoria-Geral do Município.

As providências posteriores à aplicação deste Parecer Referencial deverão observar o fluxo estabelecido no Decreto Municipal nº 073/26, especialmente quanto ao Controle Interno, quando exigível, autorização da contratação, formalização da contratação direta, publicidade, empenho e registros pertinentes, autorização na Plataforma Contrata+Brasil, execução, recebimento e pagamento, conforme as orientações constantes do item III.6.

O presente Parecer Referencial produzirá efeitos a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município, por prazo indeterminado, permanecendo aplicável enquanto não houver alteração legislativa, regulamentar ou dos instrumentos federais que modifique substancialmente os pressupostos jurídicos ora examinados, sem prejuízo de sua revisão, atualização ou substituição pela Procuradoria-Geral do Município sempre que necessário.

Miracema/RJ, 22 de setembro de 2026.

MARIÉLY FURTADO BARROS

Procuradora-Geral do Município



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

LISTA DE VERIFICAÇÃO – CONTRATA+BRASIL
Rito do Credenciamento – Decreto Municipal nº 073/2026

ORIENTAÇÕES GERAIS PRELIMINARES						
LEGENDA: S=SIM N=NÃO* N/A=NÃO APLICÁVEL FL.= FOLHA *TODOS OS TÓPICOS DEVERÃO SER PREENCHIDOS. JUSTIFICAR EXPRESSAMENTE QUANDO MARCAR “NÃO” OU “N/A”.						
- Esta Lista de Verificação destina-se à conferência das etapas anteriores à juntada do Parecer Referencial nos processos submetidos ao rito do credenciamento por meio da Plataforma Contrata+Brasil, observando o Decreto Municipal nº 073/2026, a regulamentação federal vigente e o edital de aporte ou instrumento federal aplicável ao objeto. - O checklist contém apenas as verificações essenciais anteriores à manifestação jurídica. A marcação “N/A” somente é admitida quando o item for efetivamente inaplicável, devendo constar justificativa nos autos. - As etapas posteriores à juntada do Parecer Referencial observarão o fluxo do Decreto Municipal nº 073/2026 e as orientações constantes do item III.6 do Parecer Referencial.						
1. ABERTURA, DFD E ENQUADRAMENTO				S/N	FL.	N/A
a) Processo administrativo devidamente aberto, autuado e identificado para a contratação via Contrata+Brasil.						
b) DFD Contrata+Brasil elaborado conforme o Anexo I do Decreto Municipal nº 073/2026, devidamente autorizado e contendo os elementos aplicáveis à demanda.						
c) Objeto efetivamente disponibilizado na Plataforma Contrata+Brasil, com identificação do edital de aporte ou instrumento federal vigente aplicável.						
d) Rito e fundamento jurídico da contratação identificados de acordo com a oportunidade disponibilizada na plataforma.						
e) Verificação de enquadramento no Contrata+Brasil realizada pela Secretaria Municipal de Licitação, Compras e Contratos.						



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

f) Autorização prévia da autoridade competente para prosseguimento da contratação.			
g) Disponibilidade orçamentária certificada, com indicação da dotação e da fonte de recursos.			
2. AGENTES E PUBLICAÇÃO DA OPORTUNIDADE	S/N	FL.	N/A
a) Agente Demandante e Agente Autorizador formalmente designados, com observância da segregação de funções prevista no Decreto Municipal nº 073/2026.			
b) Oportunidade cadastrada na Plataforma Contrata+Brasil pelo Agente Demandante, com inserção do DFD como anexo.			
c) Publicação da oportunidade autorizada pelo Agente Autorizador e extrato da oportunidade juntado ao processo.			
d) Questionamentos apresentados durante o prazo de divulgação, se houver, devidamente respondidos pelos meios previstos na plataforma.			
3. SELEÇÃO, PREÇOS E HABILITAÇÃO	S/N	FL.	N/A
a) Seleção realizada segundo os critérios do edital de aporte ou instrumento federal aplicável, com verificação da compatibilidade dos preços com o mercado e da vantajosidade da contratação.			
b) Situação do fornecedor verificada no SICAF, minimamente nos Níveis I – Credenciamento, II – Habilitação Jurídica e III – Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, além dos demais documentos expressamente exigidos no instrumento federal aplicável.			
c) Ata de Seleção do Fornecedor lavrada e assinada, acompanhada do registro/PDF das propostas extraído da Plataforma Contrata+Brasil.			
d) Manifestação da Secretaria ou Fundo requisitante sobre a seleção do fornecedor, favorável ou contrária à contratação.			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: _____

MATRÍCULA: _____

DATA: ____/____/____ ASSINATURA: _____



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

**LISTA DE VERIFICAÇÃO – CONTRATA+BRASIL
Chamada Pública – PNAE/PAA – Decreto Municipal nº 073/2026**

ORIENTAÇÕES GERAIS PRELIMINARES			
LEGENDA: S=SIM N=NÃO* N/A=NÃO APLICÁVEL FL.= FOLHA *TODOS OS TÓPICOS DEVERÃO SER PREENCHIDOS. JUSTIFICAR EXPRESSAMENTE QUANDO MARCAR “NÃO” OU “N/A”.			
- Esta Lista de Verificação destina-se à conferência das etapas anteriores à juntada do Parecer Referencial nas chamadas públicas de gêneros alimentícios da agricultura familiar realizadas por meio da Plataforma Contrata+Brasil, observando o Decreto Municipal nº 073/2026, a legislação federal de regência do PNAE/PAA e o edital de aporte aplicável. - Os percentuais mínimos, limites por CAF, documentos, preços de referência e critérios de priorização são os definidos na legislação federal de regência, não cabendo alteração por norma municipal. - O checklist contém somente as etapas anteriores ao parecer jurídico; as providências posteriores observarão o fluxo do Anexo III do Decreto Municipal nº 073/2026 e o item III.6 do Parecer Referencial.			
1. ABERTURA, DFD, PREÇO DE REFERÊNCIA E RESERVA ORÇAMENTÁRIA	S/N	FL.	N/A
a) Processo administrativo autuado e identificado para a chamada pública de gêneros alimentícios da agricultura familiar.			
b) DFD Contrata+Brasil elaborado e autorizado, com identificação da demanda, quantitativos e demais elementos aplicáveis.			
c) Enquadramento da aquisição no PNAE ou PAA e identificação do edital de aporte ou instrumento federal aplicável.			
d) Preço de referência definido conforme a metodologia federal aplicável ao PNAE/PAA.			
e) Reserva orçamentária certificada, com indicação da dotação e da fonte de recursos.			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

2. PUBLICAÇÃO E RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS	S/N	Fl.	N/A
a) Chamada pública/oportunidade publicada na Plataforma Contrata+Brasil e no veículo oficial, com os registros exigidos pelo Decreto Municipal nº 073/2026.			
b) Prazo de divulgação e recebimento dos projetos de venda observado conforme a legislação e o edital aplicáveis.			
c) Projetos de venda e documentos próprios recebidos e juntados aos autos, inclusive CAF, declarações exigíveis e documentação de controle higiênico-sanitário, quando aplicáveis.			
d) Demais documentos previstos na legislação federal de regência e no edital de aporte juntados ao processo.			
3. HABILITAÇÃO, PRIORIZAÇÃO E SELEÇÃO	S/N	Fl.	N/A
a) Habilitação dos fornecedores realizada mediante SICAF e documentos próprios exigidos pela legislação federal e pelo edital aplicável.			
b) Critérios de priorização territorial e dos grupos prioritários da agricultura familiar aplicados conforme a legislação de regência, sem adoção do menor preço como critério automático de seleção.			
c) Seleção realizada conforme os preços de referência e os critérios previstos para o PNAE/PAA.			
d) Ata ou termo de seleção lavrado, assinado e juntado ao processo, com registro das propostas, habilitação e aplicação dos critérios de priorização.			
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: _____			
MATRÍCULA: _____			
DATA: ____/____/____ ASSINATURA: _____			



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Declaro, sob minha responsabilidade funcional, que o Processo Administrativo nº _____, cujo objeto é _____

_____, enquadra-se integralmente nos pressupostos fáticos e jurídicos do Parecer Referencial nº ____/2026 – PGM/Miracema (Contrata+Brasil), tendo sido atendidos os requisitos indispensáveis e devidamente demonstradas, quando cabíveis, as hipóteses de dispensa, substituição, simplificação ou não aplicabilidade constantes do Checklist de Conferência correspondente ao rito adotado.

Certifico que foi verificada a versão vigente da regulamentação e do edital de aporte ou instrumento federal aplicável ao objeto; que foi identificado o módulo, rito e fundamento jurídico da contratação; que o objeto é compatível com a oportunidade disponibilizada na Plataforma Contrata+Brasil; que foram utilizados os instrumentos padronizados vigentes, sem alteração material; e que não se verifica hipótese que imponha análise jurídica individualizada.

Miracema/RJ, ____ de _____ de 20____.

Autoridade competente

Cargo/Matrícula: _____